



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000112/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.636 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DA CUNHA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (STJ - REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora da incidência do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista fosse apurado mensalmente, em correlação aos

parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, em 29/05/2007, conforme folha 36 e ss., onde se verifica o lançamento relativo ao **Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2005**, ano calendário de 2004, no importe de **R\$ 40.722,26** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75% da infração, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na “descrição dos fatos” e sua complementação, que constam da folha 37, relata a Autoridade Fiscal o seguinte:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Processo Judicial Trabalhista no valor de R\$ 165.983,31 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre: os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte declarou o recebimento de R\$ 102.817,00 de rendimentos tributáveis, com R\$ 27.851,60 de Imposto de Renda Retido na Fonte, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA através de ação trabalhista. Consta em anexo da Certidão n" 21/2007, emitida pelo Sr. Ronilson Bordim Taveira, Diretor de Secretaria em Exercício da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande MS, planilha com as seguintes rubricas e valores acerca do que recebera o contribuinte: Capital Corrigido até 31.07.2004, R\$ 111.757,61; Juros de 1% + 0,5%, R\$ 156.942,70; FGTS 8% R\$ 8.940,61, Juros do FGTS, R\$ 1.111,62; INSS a Reter, R\$ 8.940,61; Base IRPF Capital menos INSS, R\$ 102.817,00.

Percebe-se que somente o capital corrigido foi oferecido à tributação, e que ele é integralmente tributável, pois a base de cálculo do IRPF considerada é igual ao capital corrigido menos o INSS'a reter. Também, percebe-se que os Juros de 1% + 0,5% incidiram somente sobre o capital corrigido porque os juros incidentes sobre o FGTS estão discriminados separadamente....

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao Lançamento que conhecida pela DRJ/Campo Grande/MS, foi em resumo, assim tratada (fl. 119):

Em 06/07/2007, o interessado, representado por seu advogado qualificado às f. 28/32, apresentou impugnação (f. 01/27), contendo as seguintes alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio passam a ser a seguir elencados:

- Em relação ao crédito tributário lançado com base nos juros recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 156.942,70, sustenta que não pode prosperar por falta de fundamento legal e fático, a saber...

(...)

- Em relação ao crédito tributário de R\$ 9.040,61, relativo à diferença entre o total apurado (R\$ 165.983,31) e os juros (R\$ 156.942,70), alega:

- nulidade do lançamento porque nele não consta a indicação da origem deste valor, o que inviabiliza a defesa do impugnante;

- cogita tratar-se ou da verba recebida a título de FGTS ou da contribuição ao INSS, ambas no valor de R\$ 8.940,61, embora este valor não seja igual ao total lançado, mas, caso seja um desses o fato imponível, desde logo contesta a exação porque tais verbas não são tributáveis.

- Quanto à multa de ofício, sustenta que não há suporte legal para sua aplicação...

- Quanto aos juros de mora, argumenta que são indevidos juros calculados com base na taxa Selic...

Voto

O relatório fiscal discriminou a natureza e o valor das parcelas recebidas, de acordo com a mencionada Certidão, em face da natureza e dos valores dos rendimentos informados, pelo autuado, em sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF): consta que o autuado informou, em sua DIRPF, rendimento recebido acumuladamente de R\$ 102.817,00, ao passo que, de acordo com a certidão judicial, o sujeito passivo havia recebido o valor de R\$ 111.757,61 (a título de capital), configurando-se omissão de R\$ 8.940,61, e, além disso, no mencionado relatório também consta que os juros sobre o capital, no valor de R\$ 156.942,70 são tributáveis.

Deste modo, conclui-se que ao interessado foram asseguradas, nesse processo, as garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi validamente intimado do lançamento...

(...)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

...

Nessa seara, a isenção não abarca os juros incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme § 3º do art. 43, art. 56 e art. 640 parágrafo único do RIR/1999, que versam sobre a matéria em análise: ...

(...)

O impugnante alega que o crédito tributário de R\$ 9.040,61, relativo à diferença entre o total apurado (R\$ 165.983,31) e os juros (R\$ 156.942,70), é obscuro e que recai sobre verba indenizatória.

Com base nos fundamentos expostos no capítulo deste voto intitulado "validade do lançamento", o fato gerador do crédito tributário ora questionado foi claramente identificado no relatório fiscal, tendo sido constatado que não se refere a ,FGTS ou contribuição previdenciária, mas a rendimentos tributáveis denominados na certidão judicial juntada aos autos de "capital".

Manifestou-se ainda pela legalidade da multa de ofício aplicada e pela correta aplicação dos juros com base na Selic. Quanto ao percentual da multa, questionado em face inconstitucionalidade e confisco, expôs ser a instância administrativa impossibilitada de apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei.

Assim deu-se o julgamento recorrido para manter o lançamento tributário questionado.

Cientificado dessa decisão em 21/05/2009, conforme AR na folha 137, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/06/2009, conforme protocolo na folha 139. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões:

- Nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade;

- Nulidade do lançamento referente ao crédito no valor de R\$ 9.040,61, alegando que não está demonstrada qual seria a origem do referido crédito, o que inviabiliza a defesa;

- ausência de bases fáticas e jurídicas para que sejam considerados rendimentos tributáveis os juros moratórios recebidos em ação trabalhista. Alega que são juros moratórios, “*por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito...*”. Cita jurisprudência do STJ, transcrevendo os Acórdãos proferidos nos R Esp 1.075.700/RS e R Esp 910.262/SP (Rel Ministra Eliana Calmon). Diz que os juros decorrem de mora no pagamento de verba trabalhista, “*que tem notória natureza alimentar*”, e correspondem a “*danos emergentes*”.

- Quanto á multa aplicada, pede exoneração total ou parcial, sob a alegação que sua conduta foi direcionada por informação da fonte pagadora que externou oficialmente que os juros moratórios recebidos na ação não sofreriam incidência do IR, como provariam as Certidões que instruíram a Impugnação. Aduz que, caso subsista a aplicação da multa, o percentual de 75% seria inaplicável;

- Com relação aos juros de mora, questiona a aplicação da taxa Selic, dizendo-a estranha á seara tributária. Pede que sejam aplicados ao percentual de 1% ao mês;

Assim, REQUER que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, seja julgado nulo o lançamento de R\$ 9.040,61 por falta de descrição da infração; seja declarado insubsistente o lançamento sobre juros de mora, que considerou-os tributáveis; se mantida qualquer autuação, que seja exonerado do pagamento de multa ou se for aplicada, que seja no percentual de 20%, que sejam aplicados juros de 12%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE JUROS DE MORA FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Apesar das jurisprudências colacionadas pelo Recorrente, o entendimento último do STJ em relação a esta matéria, conforme já esclareceu o Tribunal Superior, é o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza

trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

...

4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Edcl no Agrg no Aresp 229308/RS Resp 2012/0185313-6)

Assim, verbas de natureza salarial, recebidas no curso de Ação Trabalhista, são sim tributáveis, salvo quando a lei diga, especificamente, que são isentas ou não tributáveis. Os juros pagos sobre essas verbas são igualmente tributáveis, pelo emprego do princípio de que 'o acessório segue o principal'. Há duas exceções: os rendimentos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho e aqueles juros que incidam sobre verbas igualmente isentas ou não tributáveis.

Deve-se observar o disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação trabalhista, como descreve a Notificação de Lançamento, na folha 36/37. Tais rendimentos, que se referem a juros moratórios sobre rendimentos de cunho trabalhista correspondentes ao período entre 06/1987 e 08/1992, como se verifica na conclusão da Sentença judicial (fl. 60), foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, como se depreende da Notificação, conforme cálculo na folha 39.

Observa-se que a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

*(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6.
Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO*

*RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)*

Houve inclusive a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que esse Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos, registrando que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

Outrossim, diz ALEXANDRE DE MORAES que “*assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal*”. Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

“de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes...”(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)

Para REGINA HELENA COSTA, “*a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.*”(sublinhei)

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)

No Recurso Especial (REsp 1118429 / SP) ao qual foi atribuída a sistemática dos “repetitivos”, acima transcrito, trata-se de revisão de benefício previdenciário, uma vez que era esse o caso que estava em julgamento. Contudo, observo que o Tribunal Superior vem aplicando a mesma tese também aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial trabalhista. Vejamos:

Resp 383.309/SC. Recurso Especial 2001/0156967-9 Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento 07/03/2006

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. *O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.*

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4.

5. *Recurso especial parcialmente provido.*

(sublinhei/destaquei)

No mesmo sentido:

Resp 704.845/PR Recurso ESPECIAL 2004/0165417-3, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2008.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL

2. *No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. (destaquei).*

Destaco também a data dessas decisões, sendo uma de 2006, anterior à data do lançamento aqui em discussão, e outra de 2008, para assentar que há muito o Tribunal Superior vem decidindo dessa forma.

Ainda, no **REsp 783.724/RS** - Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)

(sublinhei)

O que o STJ entende, na minha modesta leitura, seguindo aliás a melhor doutrina, é que existem, dentre outros, dois aspectos distintos do fato gerador, e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 rege o aspecto temporal, mas não o aspecto quantitativo:

***Aspecto quantitativo do Fato Gerador:** neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois, uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador.*

***Aspecto temporal do Fato Gerador:** é de fundamental importância esse aspecto para definição da lei aplicável, segundo o princípio tempus regit actum. Esse aspecto diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador,(HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)*

Ao argumento de que a *ratio decidendi* do Acórdão do STJ com sistemática de recurso repetitivo é o pagamento decorrente de ato ilegal da administração, e portanto aplicar-se-ia apenas à revisão de benefícios previdenciários pagos acumuladamente, na literalidade do que expressa sua ementa, questiono sobre este caso específico.

Vejamos que se trata de ação trabalhista, entretanto tendo, no pólo passivo, o INCRA, Autarquia Federal tanto quanto o INSS. Ou seja, foi ele que negligenciou em conceder/reajustar o vencimento a que teria direito o servidor, conforme decidiu a Justiça do Trabalho (fls. 53 a 59), de modo que o resultado da ação judicial não pode servir de base à incidência do imposto de renda de forma acumulada, chancelando o enriquecimento sem causa justamente da Administração Pública que ensejou a situação.

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, usando essa interpretação como fonte de aplicação do direito e fundamento para decidir e

Processo nº 19707.000112/2007-16
Acórdão n.º **2801-003.636**

S2-TE01
Fl. 177

entendendo, ademais, pela aplicação do artigo 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, considerado a decisão do STJ à qual foi atribuída a sistemática do art. 543-C, do CPC.

Assim sendo, deixo de apreciar os argumentos do recurso em relação a nulidade da decisão recorrida (art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972), multa de ofício e juros de mora sobre a infração apontada, por desnecessário.

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de Autarquia Federal, em virtude de sentença judicial trabalhista, consubstanciada na Notificação de Lançamento de folha 36/38.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada